



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-17.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes PAÍTO IMPORTS ARARAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS (ATUAL DENOMINAÇÃO) e VPX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Flávio Miranda Molinari, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.478

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000447-17.2024.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTES: VPX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO) E OUTRO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: DELEGADO(A) DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRT 5 – CAMPINAS E CHEFE DO NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRT 5 - CAMPINAS

Juiz de 1ª Instância: Matheus Romero Martins

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) – Mandado de Segurança impetrado visando ao não recolhimento do IPVA sobre veículo apreendido em processo criminal, do qual o impetrante é fiel depositária - Proprietário que, mesmo na condição de depositário de veículo, é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária - A restrição temporária ao exercício de algumas faculdades inerentes ao direito de propriedade não afasta a incidência do IPVA, pois o tributo recai sobre a propriedade em si – Artigos 5º, 6º e 14 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Artigo 7º do Decreto nº 59.953/13 – A dispensa do pagamento do IPVA não se aplica aos depositários, conforme legislação estadual vigente - A dispensa do pagamento do IPVA requer procedimento administrativo específico, o que não foi realizado pelo contribuinte no caso concreto – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAÍTO IMPORTS ARARAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (nova denominação social de VPX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA – DRT 5 e do CHEFE DO NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA – DRT 5, visando ao reconhecimento do direito ao não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Alega que, na condição de fiel depositária do veículo McLaren 570S Coupê, 2018/2018, placas CUO-1H77, RENAVAN nº 01164438961, apreendido em processo criminal, não pode usufruí-lo ou dele dispor, cabendo-lhe apenas a preservação do bem. Requer, ainda, a restituição do imposto pago no ano de 2023, no valor de R\$ 70.728,87, corrigido monetariamente.

O impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2032842-62.2024.8.26.0000, em face da decisão de fls. 179/182, que indeferiu o pedido de medida liminar. Esse recurso foi desprovido (fls. 267/280).

A decisão de fl. 219 indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do IPVA 2024 relativo ao veículo descrito nos autos, mesmo diante do depósito do seu montante integral. O impetrante interpôs novo Agravo de Instrumento (nº 2046953-51.2024.8.26.0000), obtendo provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa e a inscrição do nome da impetrante no CADIN estadual, bem como possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fls. 291/300).

A r. sentença de fls. 325/328 denegou a segurança, fundamentando que a restrição temporária ao exercício de algumas faculdades inerentes ao direito de propriedade não afasta a incidência do IPVA, visto que o tributo recai sobre a propriedade em si. Considerou, ainda, que a impetrante permaneceu como legítima proprietária do veículo, reassumindo essa condição ao desfazer o negócio anterior, devendo, portanto, arcar com o pagamento do imposto. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 346/358), argumentando que a indisponibilidade do veículo descaracteriza a propriedade, ainda que parcial ou temporariamente, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.228 do Código Civil, pois apenas a propriedade plena poderia ensejar a incidência do IPVA. Reiterou o pedido de restituição do imposto pago em 2023.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 373/377.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 380).

É o relatório.

Consta dos autos que, em novembro de 2020, o impetrante adquiriu o veículo McLaren 570S Coupé, ano/modelo 2018/2018, placas CUO-1H77, RENAVAM nº 01164438961. Posteriormente, em fevereiro de 2021, vendeu o referido veículo à Construteto Empreendimentos Imobiliários Eireli (fls. 59/82).

Ocorre que, em 26 de novembro de 2021, policiais civis do Distrito Federal compareceram à residência do sócio-administrador da empresa adquirente para cumprir uma ordem de busca e apreensão do veículo, emitida nos autos do processo criminal nº 0712676-16.2021.8.04.0001, tendo sido lavrado o correspondente Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 84/86).

Diante do ocorrido e considerando sua reputação e relação com seus clientes, o impetrante optou por desfazer o contrato de compra e venda anteriormente celebrado com a Construteto. Nessa ocasião, retomou a propriedade do veículo, ficando a empresa compradora com um crédito equivalente ao valor do bem apreendido, a ser utilizado na aquisição de outro automóvel (fls. 88/92).

O impetrante recebeu o veículo na condição de fiel depositário, conforme se infere do Auto de Depósito nº 13/2022 (fl. 94). Em razão de sua condição de depositário, o impetrante está impedido de alienar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispor ou modificar as características do veículo sem autorização da autoridade competente.

Por se tratar de fiel depositário, sendo sua responsabilidade apenas a preservação da integridade do bem em local seguro, entende que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do IPVA. Argumenta que o artigo 1.228 do Código Civil estabelece que o direito de propriedade confere ao titular as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver a coisa. Dessa forma, a impossibilidade de usufruir ou dispor do veículo descaracterizaria a propriedade para fins de incidência do imposto.

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, conforme disposto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.296/08 estabelece:

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

(...)

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

(...)

A referida lei também prevê hipóteses de dispensa do pagamento do IPVA:

Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

(...)

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Atualmente, no Estado de São Paulo, o regulamento aplicável é o Decreto nº 59.953/13, e não o Decreto nº 40.846/96, tal como alegado pelo impetrante.

O Decreto nº 40.846/96 foi editado sob a égide da Lei Estadual nº 6.606/89, que tratava do IPVA e previa, em seu artigo 11, a possibilidade de dispensa do "*pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto*".

Ocorre que a Lei Estadual nº 6.606/1989, que fundamentava o Decreto nº 40.846/96, foi revogada pela Lei Estadual nº 13.296/08, ensejando a edição do Decreto nº 59.953/13, que consolidou as regras sobre dispensa de pagamento do IPVA. É o que se depreende do Ofício GS-CAT Nº 268/2013, que trouxe a exposição de motivos do Decreto nº 59.953/13:

Ofício GS-CAT Nº 268/2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que disciplina o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto na Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008. A minuta revoga os Decretos 53.352, de 26 de agosto de 2008, e 56.561, de 21 de dezembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2010, que disciplinam a dispensa de pagamento e a restituição do imposto no caso de furto e roubo ocorridos dentro do Estado de São Paulo, assim como a concessão de isenção e a redução da alíquota do IPVA, consolidando e trazendo nova redação sobre o assunto.

Além disto, a presente proposta prevê disciplina para o reconhecimento de imunidade, trazendo-a para texto único e consolidado, visando à simplificação e melhor interpretação da legislação.
(...)

Assim, no âmbito do Estado de São Paulo, há a previsão de dispensa do pagamento do IPVA apenas nos casos previstos no artigo 7º do Decreto nº 59.953/13, que abarca exclusivamente o furto, roubo, estelionato ou baixa permanente junto ao órgão de trânsito:

Artigo 7º - A dispensa de pagamento do IPVA, na hipótese de privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente junto ao órgão de trânsito, poderá ser concedida a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único - Se o objeto do estelionato for veículo novo, a dispensa poderá ser concedida a partir do exercício em que ocorrer o evento.
(...)

Não há qualquer disposição específica que autorize o não pagamento de IPVA nas hipóteses em que o proprietário figure como mero depositário.

O Código Civil, em seu artigo 1.228, estabelece que o direito de propriedade confere ao seu titular as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 59.953/13, a dispensa do IPVA somente ocorre nos casos de furto, roubo, estelionato ou baixa permanente junto ao órgão de trânsito. Nesses casos, o proprietário não mais exerce qualquer dos atributos inerentes à propriedade: usar, gozar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispor.

Ocorre que, no caso das restrições impostas ao proprietário que também é depositário fiel do veículo, não há limitações a todos os atributos da propriedade, mas apenas o de dispor livremente sobre o bem.

Cabe, nesse ponto, estabelecer um paralelo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), notadamente no que se refere às limitações administrativas impostas ao direito de propriedade.

Consoante entendimento consolidado pela Corte Superior, a restrição parcial aos direitos inerentes à propriedade não afasta a incidência do IPTU, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade/posse/domínio útil localizada na zona urbana do município. Nesse sentido: AgRg no REsp n.1.564.422/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016.

Por outro lado, somente quando a limitação imposta acarreta o esvaziamento por completo dos atributos inerentes à propriedade, fica descaracterizada a hipótese de incidência do IPTU (REsp n.1.695.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Esse entendimento deve ser aplicado, por analogia, ao IPVA, uma vez que ambos os tributos incidem sobre a propriedade, ainda que de bens de naturezas distintas – imóvel e automotor. Assim como o IPTU, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, de modo que a existência de restrições parciais ao exercício dos direitos do proprietário não afasta a incidência do imposto nem sua respectiva responsabilidade tributária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, a restrição à disposição do veículo, não descaracteriza o fato gerador do IPVA, mantendo-se o dever do proprietário pelo recolhimento do tributo. Apenas nos casos em que há esvaziamento absoluto dos atributos da propriedade, inviabilizando seu uso, posse e fruição, poderia se cogitar a não incidência do imposto, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para fins do IPTU.

Ademais, nos termos do artigo 13-C da Portaria CAT nº 27/2015, o fiel depositário é responsável pelo pagamento do IPVA durante o período em que o veículo estiver sob sua custódia:

Artigo 13-C - Tratando-se de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo, a autoridade administrativa, ao receber o pedido, além de observar o disposto no artigo 11 do Decreto 59.953, de 13-12-2013, deverá:

(...)

II – cobrar do fiel depositário, se nomeado, os débitos de IPVA originados de fatos geradores ocorridos entre a data do arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de instrução de inquérito policial e a data do mandado do juiz que adjudicar, entregar ao arrematante ou devolver ao proprietário o veículo

(...)

Por fim, ainda que se tratasse da hipótese de dispensa do pagamento do IPVA prevista no artigo 14 da Lei Estadual nº 13.296/08 e no artigo 7º do Decreto nº 59.953/13, seria imprescindível que o contribuinte requeresse administrativamente a isenção, não se tratando de procedimento automático, conforme dispõe a legislação estadual.

No caso, o impetrante sequer alegou ter realizado o requerimento administrativo, o que, por si só, é causa de denegação da ordem pleiteada por não se vislumbrar o direito líquido e certo.

O mandado de segurança é meio constitucional hábil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a garantir o direito líquido e certo *"que se apresenta manifesto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 696).

Se o contribuinte não observou o procedimento prescrito na lei para requerer a dispensa do pagamento do IPVA e não comprovou a negativa do Ente Público, sequer há que se falar em possibilidade de concessão da segurança, já que o pressuposto especial do mandado de segurança é justamente o direito líquido e certo.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise o mérito, merece ser mantida a sentença recorrida, que resolveu adequadamente a lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora